



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 032/2022**

PROCESSO Nº: 00013/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 000396/2021 - OS nº 001604/2020

SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADOS DB LTDA

CGF: 24.030758-1 - CNPJ: 22.991.939/0029-07

ENDEREÇO: Rua Estrela D'alva, nº 2068 - Bairro: Professora Araceli Souto Maior-Boa Vista/RR

PROCURADORA: MARIA DO CARMO MACHADO DE LIRA - CPF: 200.398.912-91

Fones: (95) 2121.8412 e (92) 98802.3682

ENDEREÇO: Rua Álvaro Maia, nº 398 - Aparecida- Boa Vista/RR

REPRESENTANTE LEGAL - GERENTE DE LOJA: SIMÃO PEDRO MARTINS DA ROCHA

CPF: 347.612.412-68

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO. REFERENTES AOS MESES DE AGOSTO À DEZEMBRO DE 2016 E DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2017. RELACIONADO NO AUTO DE INFRAÇÃO(FLS.02/03). DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS CREDITOS INDEVIDOS POR ALÍQUOTAS E CRÉDITOS INDEVIDOS REFERENTES AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 000396/2021, ENCONTRAM-SE DETALHADOS NO LEVAMENENTO FISCAL EXPRESSO NA TABELA EXCEL, CONSTANTES DOS ARQUIVOS NO CD-MÍDIA(FLS.07). CONTRIBUINTE CIENTIFICADO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO (FLS. 02, 03, 05, 06 E 13). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PORÉM IMPROVIDA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 000396/2021 PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência do valor de **R\$ 953.044,14** (novecentos e cinquenta e três mil, quarenta e quatro reais e quatorze centavos) lançado por meio do **Auto de Infração Nº 000396/2021**, lavrado em **05/03/2021**, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO**, referentes aos MESES 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016 e 12/2016 e de todo o EXERCÍCIO de 2017, por infringência aos artigos 47 a 54 do RICMS/RR-Decreto 4335-E/01, com a aplicação da penalidade do art.69, inciso II, alínea "a" da Lei n 059/93, conforme relacionados no Auto de Infração(flz.02/03), na Planilha de (flz.10) do Relatório da OS e consignados no arquivo Excel créditos indevidos por alíquotas - AI nº 396/2021 e créditos indevidos detalhado no levantamento fiscal na Tabela Créditos Indevidos, constantes do CD-Mídia(flz.07).

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 47 a 54 do RICMS - Decreto 4.335-E/2001, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso II, alínea "a", da Lei Nº 059/93, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito indevido.

Constam anexados ao processo os seguintes documentos: Relação de Documentos constantes do Auto de Infração(fl.s.01), Auto de Infração nº 000396/2021(fl.s.02/03), cópia da Ordem de Serviço nº 001604/2020(fl.s.04), cópia do Termo de Início de Fiscalização (fl.s.05), Pedido de Autorização para Prorrogação da Ação Fiscal, concedido e cientificação do contribuinte(fl.s.06), cópia do CD-MÍDIA com os arquivos relativo à fiscalização(fl.s.07), Relatório de Execução de Ordem de Serviço(fl.s.08/11), cópia da RG e CPF do Gerente do DB - Sr. Simão Pedro Martins da Rocha(fl.s.12), Termo de Encerramento de Fiscalização (fl.s. 13), encaminhamento do Auto de Infração nº 000396/2021, para a DIFIS(fl.s.14), cópias do Extrato e da FAC do Contribuinte (fl.s.15 e 16), Termo de Juntada da IMPUGNAÇÃO tempestiva do contribuinte/autuado (fl.s.17 e 18/24), cópia da procuração passada da empresa Supermercado DB para a sua Procuradora MARIA DO CARMO MACHADO DE LIRA(fl.s.25), cópia de simples procuração(fl.s.26), cópia da CNH da Procuradora - MARIA DO CARMO MACHADO DE LIRA(fl.s.27), cópias do Auto de Infração e do Termo de Início(fl.s.28 e 29).

Os autos foram enviados à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, pelo Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, informando que o Processo não foi inserido no SEI, em virtude do arquivo exceder o tamanho permitido para a transmissão de (10MB) e a impossibilidade de sua fragmentação(fl.s.30).

Atentando que o contribuinte/autuado fora devidamente intimado do Auto de Infração nº 000399/2021 e de todos os atos do processo (fl.s. 02, 03, 05, 06, 13 e 18/24).

Inconformada, a autuada apresenta IMPUGNAÇÃO tempestiva, por meio de sua Procuradora: a Sra. MARIA DO CARMO MACHADO DE LIRA(fl.s.18/24) e anexos(fl.s.25/29), **arguindo em síntese o seguinte:**

2 - DAS PRELIMINARES DE NULIDADE ABSOLUTA

2.1 - DA CIÊNCIA POR FUNCIONÁRIO SEM REPRESENTAÇÃO.

Assevera que o Termo de Início e o Auto de Infração foram recebidos pelo funcionário da empresa Sr. Simão Pedro Martins da Rocha - CPF: 347.612.412-68, mas que não possui procuração para assinar pela empresa (fl.s.19 e 02/03). Que a Lei nº 072/94 em seu art. 35, c/c o art. 47, inciso I, do Dec. 856/94, determinam que a ciência do auto de infração deve ser provada pela assinatura do sujeito passivo, ou seu mandatário ou preposto.

Que nem o Termo de Início de Fiscalização, nem o auto de infração foram cientificados pelas pessoas indicas pela Lei.

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 41 da lei nº 072/94 c/c o art.54, inciso III, do Decreto nº 856/94, pugna pela nulidade absoluta do auto de infração em comento, em razão do erro na assinatura do processo por pessoa sem a devida qualificação legal.

3. - DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO

3.1 - CRÉDITO NÃO APROVEITADO NO TODO OU EM PARTE - MULTA REDUZIDA A 20%NA FORMA DO ARTIGO 69, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 059/93 - NECESSDADE DE REFAZIMENTO DA CONTA GRÁFICA.

Que o Auto de Infração foi lavrado por aproveitamento indevido de crédito do ICMS em desacordo com a legislação tributária por suposta infração aos arts. 47 a 54, do Decreto nº 4.335/2001 e com aplicação da multa de 100% sobre o valor do crédito, nos termos do art. 69, inciso II alínea “a” da Lei nº 059/93. Que o § 1º, inciso I, do art. 69, estabelece que, para a aplicação das penalidades previstas na alínea “a”, do inciso II, se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20% do valor do crédito registrado. Que no exercício de 2016 a apuração do ICMS com relação a alguns produtos sujeitos a ICMS ST ficou bastante complicada em razão da edição do Dec. nº 21.127, de 27/6/2016 que retirou alguns produtos do regime de ST com vigência a partir de 1º de junho de 2016, embora o Decreto tenha sido publicado apenas em 27/06/2016.

Que a Assembleia Legislativa, por meio do Decreto Legislativo nº 14, de 30/08/2016, sustou os efeitos do Decreto 21.127/2016. A essa altura já se tinha dúvidas razoáveis, se o regime valeu durante o período de eficácia do Decreto ou se a Lei que suspendia o Decreto suspendeu também seus efeitos. Que essa situação atípica prejudicou a apuração quanto a correta aplicação do regime de pagamento, exatamente nos exercícios de 2016 e 2017, objetos desta ação. Que se o levantamento constatou créditos indevidos lançados na escrita fiscal da requerente, seria necessário refazer toda escrituração da empresa, estornando esses valores de créditos indevidos, no mês apropriado, e apontando os novos valores de apuração. Que não pode simplesmente desaparecer o restante do saldo credor da empresa que não foi objeto de glosa. Assim, pugna pelo refazimento da conta gráfica em uma nova apuração do ICMS, considerando o estorno dos valores levantados pelo fisco como indevidos.

Por fim, pede primeiro, pela total improcedência do auto de infração nº 000396/2021, para que seja refeita a escrita fiscal da requerente com a redução da multa de 100% para 20%, conforme art. 69, § 1º, inciso I, da Lei nº 059/93 e, segundo, na ausência favorável à requerente quanto a improcedência, pede pela nulidade absoluta do auto de infração nº 000396/2021.

Os autos foram enviados à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, pelo Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, informando que o Processo não foi inserido no SEI, em virtude do arquivo exceder o tamanho permitido para a transmissão de (10MB) e a impossibilidade de sua fragmentação(fl.30).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito e no **LEVANTAMENTO FISCAL**, referente **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE ICMS**, em desacordo com a legislação tributária, referentes aos meses de **AGOSTO à DEZEMBRO DE 2016 e de JANEIRO à DEZEMBRO de 2017**, comprovados pela Planilha de (fls.10) do Relatório da OS e consignados no arquivo Excel créditos indevidos por alíquotas - AI nº 396/2021 e Créditos Indevidos detalhado no levantamento fiscal na Tabela Créditos Indevidos, constantes do CD-Mídia(fl.07), que resultou na lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 000396/2021(fl.02/03)**, nos termos dos artigos 47 a 54, do RICMS de Roraima-Dec. nº 4.335-E/2001, com a aplicação da multa de 100%(cem por cento) sobre o valor do crédito indevido/imposto, na forma do art. 69, inciso II, alínea “a” da Lei nº 059/93 - Código Tributário do Estado de Roraima.

O Fisco através de seu Auditor Fiscal, realizou a devida apuração através de Verificação Fiscal adequada, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 001604/2020, utilizou os documentos fiscais da empresa constantes no arquivo da SEFAZ/RR, verificou os créditos aproveitados nas entradas, por meio do aplicativo auditor eletrônico e analisou os créditos tanto dos produtos quanto em relação às alíquotas, referentes aos exercícios 2016 e 2017, e concluiu que o sujeito passivo aproveitou-se de créditos indevidos, cujas operações de entradas não é contemplada com a incidência do tributo, bem como em valores maiores que os devidos, ao ser utilizados percentuais de alíquotas de entradas maiores que as determinadas para alguns produtos. Tais irregularidades resultou na lavratura do Auto de Infração nº 000396/2021, por infringências às regras dos artigos 47 a 54, do Decreto nº 4.335-E/2001, com a aplicação da penalidade do artigo 69, inciso II, alínea “a” da Lei 059/93, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito, in verbis:

DA SISTEMÁTICA DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

“ART. 47 a 50” - trata da do Lançamento”

“Art. 47. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais com a descrição das operações ou prestações, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo único. O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

“Art. 48.(...)”

“ART. 51 - trata da NÃO-CUMULATIVIDADE”

“Art. 51. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este ou outro Estado, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhadas de documento fiscal hábil.

*§ 1º. Para efeito deste artigo, considera-se:
(...)”*

“ART. 52 a 54 - trata do CRÉDITO do IMPOSTO”

“Art. 52. Para a compensação, será assegurado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, nos termos do inciso II do § 1º do artigo anterior, relativamente à mercadoria entrada, real ou simbolicamente, em seu estabelecimento, ou a serviço a ele prestado, em razão de operações ou prestações regulares e tributadas.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, o crédito deverá ser escriturado por seu valor nominal.

§ 2º. O direito ao crédito extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data da emissão do documento fiscal.”

Art. 53.(...)”

Art. 54. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade do documento e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidos na legislação.”

(...)”

Ao passo que o “ART.69, INCISO II, ALÍNEA “a” da LEI Nº 050/93/1993, estabelece a PENALIDADE para os CASOS de APROVEITAMENTO de CRÉDITO INDEVIDO.

*“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
(...)”*

II - infrações relativas ao crédito do imposto:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam a não-cumulatividade do ICMS, ou que não corresponda a entrada de mercadoria no estabelecimento ou a aquisição de sua propriedade ou, ainda, a serviço tomado - multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;" (...).

Portanto, os referidos dispositivos, descrevem a sistemática de apuração do imposto, inclusive as situações bem definidas e claras do LANÇAMENTO, da NÃO-CUMULATIVIDADE, do CRÉDITO do IMPOSTO" e a PENALIDADE para os CASOS de APROVEITAMENTO de CRÉDITO INDEVIDO.

Tal apuração foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 001604/2020, que determinava diligência fiscal junto ao estabelecimento com a finalidade de efetuar roteiros de fiscalização, tais como: Verificação Fiscal Analítica-VFA, Resultado com Mercadorias(RCM), Levantamentos Quantitativos por Espécie de Mercadorias(L.Q.E.M), dentre outros, de acordo com o artigo 858, inciso I, do Decreto nº 4.335-E/2001 RICMS-RR, in verbis:

"Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;"

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – levantamento quantitativo financeiro;

IV – conclusão e verificação fiscal;

V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis." (...)

Feita as considerações iniciais, passamos a análise das alegações arguidas pela IMPUGNANTE/AUTUADA, apresentadas por meio de sua Procuradora: a Sra. MARIA DO CARMO MACHADO DE LIRA(fl.s.18/24) e anexos(fl.s.25/29), **que arguiu em síntese o seguinte:**

2 - DAS PRELIMINARES DE NULIDADES ABSOLUTA

2.1 - DA CIÊNCIA POR FUNCIONÁRIO SEM REPRESENTAÇÃO.

A respeito deste ITEM, vale frisar que as intimações e notificações relacionadas às matérias tributárias podem ser feitas nas pessoas do proprietário, do gerente e/ou de quaisquer funcionários da empresa, desde que devidamente identificados e que desta notificação surta os efeitos desejados. No caso, tem-se que a cientificação do Termo de Início de Fiscalização(fl.s.05), do Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.s.13) e do Auto de Infração nº 000396/2021(fl.s.02/03), foram feitos pessoalmente ao Gerente da empresa Autuada - Supermercados DB, Sr. Simão Pedro Martins Rocha - CPF: 347.612.412-68, devidamente identificado como Gerente, conforme cientes de (fl.s.02/03, 05, 06 e 13), dos autos, tendo inclusive surtidos todos os efeitos legais, tanto que, a contribuinte/autuada apresentou IMPUGNAÇÃO tempestiva e exercera o seu pleno exercício de direito de defesa(fl.s.18/24) e anexos(fl.s.25/29).

Destaca-se, ainda, sobre o recebimento de citação/notificação, por qualquer funcionário de pessoa jurídica, já é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça-STJ, ao firmar que é válida a citação recebida por alguém que se identifique como funcionários da pessoa jurídica, sem qualquer ressalva sobre a falta de poderes para tanto, prevalecendo, no caso, a teoria da aparência (Acórdão n. 912650, 20130710363542APC, Relatora: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015, Pub. no DJE: 21/01/2016. Pág.: 720).

Ademais, a regra atual é que a **citação das pessoas jurídicas** sejam feitas por meio eletrônico, inclusive aplicados aos entes públicos. De modo que, com exceção da ME e EPP, as **pessoas jurídicas** são obrigadas a manter cadastro nos sistemas para receber intimação e **citação** eletrônica.

Portanto, os argumentos da Impugnante não se sustentam neste ponto, porque não há violação e nem ilegalidade na apontada notificação.

3. - DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO

3.1 - CRÉDITO NÃO APROVEITADO NO TODO OU EM PARTE - MULTA REDUZIDA A 20% NA FORMA DO ARTIGO 69, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 059/93 - NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DA CONTA GRÁFICA.

Sobre este ponto 3.1- acima citado, também não tem sustentação os argumentos da Impugnante, vez que a requerente apenas alegou, mas, não apresentou nenhuma planilha e/ou documentos que comprove a não utilização de créditos tidos como indevidos. Ademais, a oportunidade de apresentar contra provas é nesse momento de defesa/Impugnação. Portanto, não há possibilidade de refazimento de nova apuração do ICMS, sem que haja a motivação e elementos novos que justifiquem nova fiscalização.

Contudo, pelo exame dos autos, o que resta comprovado é que houve aproveitamento indevido de crédito, por parte do contribuinte/autuado, conforme demonstrados na apuração fiscal.

Desta feita, no mérito, também não se sustentam os argumentos da defesa, vez que o contribuinte utilizou alíquotas de entradas maiores que as devidas em razão das origens das Notas Fiscais sob os nºs: 35730, 35797, 37849, 38080 e 37052, bem como, se aproveitou de créditos indevidos de produtos cujas operações de entradas não é contemplada com a incidência do tributo, conforme relacionados no Auto de Infração (fls.02/03), na Planilha de (fls.10) do Relatório da OS e consignados no arquivo Excel créditos indevidos por alíquotas - AI nº 396/2021 e créditos indevidos detalhado no levantamento fiscal na Tabela Créditos Indevidos, constantes do CD-Mídia (fls.07).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente do **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO ICMS, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**, referentes aos **MESES DE AGOSTO À DEZEMBRO de 2016 e de JANEIRO À DEZEMBRO de 2017**, por infringência aos artigos 47 a 54 do RICMS/RR-Decreto 4335-E/01, com a aplicação da penalidade do art.69, inciso II, alínea a da Lei n 059/93, por isso, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 000396/2021**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e dos acréscimos legais do referido AI (fls.02/03).

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 12 de maio de 2022.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 032/2022

PROCESSO Nº: 00013/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 000396/2021 - OS nº 001604/2020

SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADOS DB LTDA

CGF: 24.030758-1 - CNPJ: 22.991.939/0029-07

ENDEREÇO: Rua Estrela D'alva, nº 2068 - Bairro: Professora Araceli Souto Maior-Boa Vista/RR

PROCURADORA: MARIA DO CARMO MACHADO DE LIRA - CPF: 200.398.912-91

Fones: (95) 2121.8412 e (92) 98802.3682

ENDEREÇO: Rua Álvaro Maia, nº 398 – Aparecida – Boa Vista/RR

REPRESENTANTE LEGAL - GERENTE DE LOJA: SIMÃO PEDRO MARTINS ROCHA

CPF: 347.612.412-68

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece os artigos 34 e 54, § 2º, ambos da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, c/c o artigos 45 e 87, *caput* e § 5º, do Dec. N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, crédito tributário relativo ao **Auto de Infração Nº 000396/2021**, peça basilar do **Processo Nº 00013/2021**, julgado procedente, conforme **Decisão Nº 032/2022**.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei N.º 072/94, c/c o art. 89, II, do Dec. N.º 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para 2ª instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o artigo 174, inciso II, da Lei N.º 059, de 28/12/1993, com a redação da pela Lei N.º 726 de 13 de julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 12 de maio de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância - Mat. 050001668

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____

SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADOS DB LTDA

PROCURADORA: MARIA DO CARMO MACHADO DE LIRA - CPF: 200.398.912-91 - Fones: (95) 2121.8412 e (92) 98802.3682

REPRESENTANTE LEGAL - GERENTE DE LOJA: SIMÃO PEDRO MARTINS DA ROCHA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro
Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br